PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0818465-15.2023.8.19.0066
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
EMBARGANTE: GILVAN NASCIMENTO MARQUES
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VERBA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que afastou o direito à manutenção da Gratificação de Produtividade Fiscal nos proventos de aposentadoria, sob alegação de contradição quanto à existência de direito adquirido à incorporação da verba, já registrada em portaria de concessão da aposentadoria e incluída nos proventos mensais e no décimo terceiro salário.

2. Embargante sustenta que não se trata de pedido de incorporação futura, mas de manutenção de parcela já incorporada, alegando afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e à Súmula 359 do STF, e requer prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição no acórdão embargado quanto ao direito adquirido à incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal aos proventos de aposentadoria; e (ii) saber se é cabível o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado reconheceu que a Gratificação de Produtividade Fiscal possui natureza transitória, vinculada ao efetivo exercício da função, não sendo possível sua incorporação definitiva aos proventos de aposentadoria, mesmo que já incluída por ocasião da concessão.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:16596 Assinado em 12/02/2026 12:05:45
Local: GAB. DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

5. Prevalecem as normas constitucionais supervenientes, em especial a EC nº 103/2019, que vedam a incorporação de vantagens de caráter transitório aos proventos, conforme entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
6. Não há contradição interna no acórdão embargado, pois a decisão fundamentou a impossibilidade de manutenção da gratificação após a aposentadoria, afastando a aplicação do art. 5º, XXXVI, da CF/1988 e da Súmula 359 do STF ao caso concreto.
7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão seja fundamentada, sendo suficiente o enfrentamento das questões essenciais ao julgamento.
8. O art. 1.025 do CPC estabelece a ficção legal de prequestionamento em caso de rejeição dos embargos de declaração, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre os dispositivos indicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e negado provimento.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CF/1988, art. 39, § 9º; EC nº 103/2019; CPC, arts. 1.022 e 1.025.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 359; TJ/RJ, Representação por Inconstitucionalidade nº 0025744-60.2021.8.19.0000; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 17/09/2019; TJ/RJ, Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0817351-08.2024.8.19.0001, Rel. Des(a). Maria Cristina de Brito Lima, Sétima Câmara de Direito Público, j. 01.08.2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0818465-15.2023.8.19.0066, em que é embargante GILVAN NASCIMENTO MARQUES e embargado MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **...**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilvan Nascimento Marques em face do acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alegando, em síntese, a existência de contradição no acórdão embargado, ao fundamento de que o julgado teria afirmado a inexistência de direito adquirido à incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal, desconsiderando que tal verba já se encontrava incorporada aos seus proventos desde a concessão da aposentadoria, conforme consignado na Portaria nº 51.298/SMA.

Sustenta que não se trata de pleito de incorporação futura, mas sim de manutenção de parcela já incorporada, destacando que a referida gratificação integra seus proventos mensais e o décimo terceiro salário desde a aposentadoria, ato devidamente registrado perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz, ainda, que o acórdão embargado contrariou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, ao afastar o direito adquirido à manutenção da gratificação, uma vez que os proventos da inatividade devem ser calculados com base na legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ressalta que a legislação superveniente não pode retroagir para prejudicar direito já adquirido, tampouco alterar o cálculo dos proventos ou criar novos requisitos.

Menciona precedentes em casos análogos, nos quais teria sido reconhecido o direito à manutenção da gratificação de produtividade fiscal, e requer o prequestionamento expresso de dispositivos constitucionais e legais, para fins de acesso às instâncias superiores.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, reconhecendo-se que a gratificação de produtividade fiscal já se encontrava incorporada desde a concessão da aposentadoria, devendo ser mantida, bem como o pré-questionamento dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, e, caso necessário, a atribuição de efeitos modificativos ao acórdão embargado.

Foram apresentadas contrarrazões, no index 000076, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, não assistindo, entretanto, razão ao embargante.

Os embargos de declaração, na forma ao artigo 1.022 do CPC, visam afastar da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o seu esclarecimento, bem como, suprir omissão, sobre questão não manifestada pelo órgão julgador ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso em tela, o acórdão embargado, ao analisar o recurso de apelação, entendeu que a Gratificação de Produtividade Fiscal possui natureza vinculada ao efetivo exercício da atividade funcional, sendo verba de caráter temporário e não vencimental, cuja percepção está condicionada ao desempenho efetivo das funções pelo servidor.

Destacou-se que, mesmo diante da alegação do recorrente de que a gratificação já estaria incorporada aos seus proventos desde a aposentadoria, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico específico, devendo prevalecer as normas constitucionais supervenientes que vedam a incorporação de vantagens de caráter transitório aos proventos, conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial deste Tribunal na Ação de Representação por Inconstitucionalidade nº 0025744-60.2021.8.19.0000 e pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o §9º ao art. 39 da Constituição Federal.

Esclareceu-se que a incorporação de verbas vinculadas ao exercício efetivo da função, aos proventos de aposentadoria, desnatura a essência da gratificação e fere o princípio da moralidade administrativa, uma vez que, cessada a atividade que originou a gratificação, igualmente cessa o direito à percepção da respectiva vantagem pecuniária.

Quanto à alegação de contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e à Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, o acórdão embargado expressamente afastou a aplicação desses dispositivos ao caso concreto, ao consignar que a natureza transitória da gratificação impede sua incorporação definitiva aos proventos, não havendo direito adquirido à sua manutenção após a aposentadoria, mesmo que a legislação municipal vigente à época previsse tal incorporação.

Portanto, não se verifica contradição interna no acórdão embargado quanto à inexistência de direito adquirido à incorporação da Gratificação de Produtividade Fiscal, tampouco afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ou à Súmula 359 do STF, pois o entendimento firmado foi no sentido de que a natureza transitória da verba impede sua incorporação definitiva, prevalecendo as normas constitucionais supervenientes que vedam tal prática.

No mais, quanto ao prequestionamento, o que se percebe é que o embargante repete argumentos de questões já decididas pelo colegiado. Contudo, é cediço que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que é o caso dos autos.

Neste sentido é inclusive o verbete sumular de nº 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> *Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, estabelece ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão ou rejeição dos embargos declaratórios, sendo considerados prequestionados todos os dispositivos citados pelos apelantes (ora embargantes) nas suas razões recursais, sendo certo que eventuais questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 17/09/2019)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS/APELANTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O AVISO TJRJ Nº 195/2023. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DA TAXA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> JUDICIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS APRESENTADAS NESTE RECURSO. 1. Decisão nos autos de nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que susta a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do piso nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ACP nº 0228901-59.2018.8.9.0001, conforme publicizado pelo Aviso TJRJ nº 195/2023. Matéria devidamente enfrentada no acórdão atacado. Não aplicabilidade à espécie, uma vez que não houve o deferimento de tutela de urgência ou evidência nos autos. 2. Condenação da 2ª Ré RIOPREVIDÊNCIA no pagamento da taxa judiciária equivocada, conforme recente Aviso da CGJ nº 178/2024. 3. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o limite previsto na Súmula nº 111, do STJ, deve ser observado. 4. Questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento. 5. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817351- 08.2024.8.19.0001. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 01/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator